



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÕES DE ALIMENTOS:
UMA ANÁLISE DA PRISÃO CIVIL NO CONTEXTO DA DEFENSORIA PÚBLICA**

ORIENTANDA: SOPHIA PEREIRA DE ALMEIDA
ORIENTADOR: PROF. ME. LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO

GOIÂNIA-GO
2026

SOPHIA PEREIRA DE ALMEIDA

O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÕES DE ALIMENTOS:
UMA ANÁLISE DA PRISÃO CIVIL NO CONTEXTO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Prof. Orientador: Me. Luiz Paulo Barbosa da Conceição.

GOIÂNIA-GO

2026

SOPHIA PEREIRA DE ALMEIDA

O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÕES DE ALIMENTOS:
UMA ANÁLISE DA PRISÃO CIVIL NO CONTEXTO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Data da Defesa: 10 de junho de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.: Me. Luiz Paulo Barbosa da Conceição

Nota

Examinador Convidado: Prof.: Esp. José Alúísio e Araújo Júnior

Nota

SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO	6
1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL DA PRISÃO CIVIL	8
1.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL E REGULAMENTAÇÃO NO CPC	9
1.1.1 NATUREZA COERCITIVA DA MEDIDA	11
2.PRÁTICA DA PRISÃO CIVIL E OS DESAFIOS NA DEFENSORIA PÚBLICA ...	12
2.1 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A PRISÃO CIVIL	14
2.2 O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA E SUA RELEVÂNCIA	15
2.2.1 A prática da Defensoria Pública nos casos de execução de alimentos	17
2.2.2 A percepção de Defensores Públicos sobre a efetividade da prisão civil	18
3 MEIOS ATÍPICOS E ALTERNATIVAS EXTRAJUDICIAIS À PRISÃO CIVIL	19
3.1 VANTAGENS E LIMITAÇÕES DOS MEIOS ATÍPICOS EM COMPARAÇÃO À PRISÃO	23
3.2 PRINCIPAIS MEIOS ATÍPICOS APLICADOS PELOS TRIBUNAIS	24
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	29

O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÕES DE ALIMENTOS: UMA ANÁLISE DA PRISÃO CIVIL NO CONTEXTO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Sophia Pereira de Almeida

O presente trabalho analisou o cumprimento de sentença em ações de alimentos, com enfoque na prisão civil como medida coercitiva no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no contexto da Defensoria Pública. Teve como objetivo avaliar se a prisão civil se mostrou instrumento efetivo para garantir o adimplemento da obrigação alimentar, considerando seus limites práticos e sua compatibilidade com os princípios constitucionais. Adotou-se metodologia qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, análise legislativa, jurisprudencial e dados estatísticos oficiais, além da observação da prática institucional. Os resultados evidenciaram que, embora a prisão civil possua relevante potencial coercitivo, sua aplicação apresentou limitações significativas, sobretudo diante da vulnerabilidade econômica dos executados e das dificuldades operacionais na execução das decisões judiciais. Constatou-se, ainda, que medidas atípicas e alternativas extrajudiciais se mostraram, em determinados casos, mais eficazes e menos gravosas. Concluiu-se que a prisão civil, embora legítima, não se revelou suficiente de forma isolada, sendo necessária a adoção de mecanismos complementares para assegurar maior efetividade à tutela alimentar.

Palavras-chave: prisão civil; alimentos; cumprimento de sentença; Defensoria Pública; meios atípicos.

ENFORCEMENT OF JUDGMENT IN ALIMONY ACTIONS: A ANALYSIS OF CIVIL IMPRISONMENT IN THE CONTEXT OF THE DEFENSORIA PÚBLICA

The present study analyzed the enforcement of judgments in food and alimony cases, with a focus on civil imprisonment as a coercive measure within the Brazilian legal system, particularly in the context of the Public Defender's Office. It aimed to assess whether civil imprisonment proved to be an effective instrument for ensuring compliance with maintenance¹ obligations, considering its practical limitations and its compatibility with constitutional principles. A qualitative methodology was adopted, based on bibliographic research, legislative and jurisprudential analysis, official statistical data, and observation of institutional practice. The results showed that, although civil imprisonment has significant coercive potential, its application presented considerable limitations, especially given the economic vulnerability of the defendants

¹ Acadêmica do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

and the operational difficulties in enforcing judicial decisions. It was also found that atypical measures and extrajudicial alternatives proved, in certain cases, to be more effective and less burdensome. It was concluded that civil imprisonment, while legitimate, is not sufficient on its own, and that the adoption of complementary mechanisms is necessary to ensure greater effectiveness in the protection of maintenance rights.

Keywords: civil imprisonment; alimony; enforcement of judgment; Public Defender's Office; atypical measures.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema o cumprimento de sentença em ações de alimentos, com enfoque na análise da prisão civil como instrumento de coerção no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no contexto de atuação da Defensoria Pública. O estudo parte da constatação de que, embora a prisão civil do devedor de alimentos seja medida constitucionalmente admitida e amplamente utilizada, sua efetividade prática ainda suscita debates relevantes no âmbito doutrinário e jurisprudencial. Nesse sentido, o objetivo central do trabalho consiste em analisar, sob uma perspectiva crítica, se a prisão civil cumpre adequadamente sua função de garantir o adimplemento da obrigação alimentar, bem como examinar os desafios enfrentados na sua aplicação concreta, sobretudo em relação à população hipossuficiente atendida pela Defensoria Pública.

A problemática que orienta a presente investigação pode ser assim delimitada: a prisão civil do devedor de alimentos é, de fato, um mecanismo eficaz para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar ou apresenta limitações que comprometem sua efetividade, especialmente diante das condições socioeconômicas dos executados? A partir dessa indagação, busca-se compreender se a medida coercitiva atinge sua finalidade prática ou se, em determinados contextos, revela-se desproporcional, ineficiente ou até mesmo contraproducente, exigindo a adoção de alternativas mais adequadas à realidade social e jurídica contemporânea.

A relevância do tema justifica-se pela centralidade do direito aos alimentos no sistema jurídico brasileiro, uma vez que se trata de prestação indispensável à subsistência e à dignidade do alimentando. Ao mesmo tempo, a utilização da prisão civil como meio de coerção envolve a restrição de um direito fundamental, a liberdade, o que impõe a necessidade de análise criteriosa quanto à sua legitimidade, proporcionalidade e efetividade. Ademais, no âmbito da Defensoria Pública, essa discussão ganha contornos ainda mais sensíveis, tendo em vista que grande parte dos assistidos encontra-se em situação de vulnerabilidade econômica, o que pode influenciar diretamente na capacidade de cumprimento da obrigação alimentar.

No que se refere aos procedimentos metodológicos, o presente trabalho adota abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental. A investigação fundamenta-se na análise de doutrina especializada, legislação pertinente, especialmente a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo

Civil de 2015, bem como em jurisprudência dos tribunais superiores. Além disso, são utilizados dados estatísticos oficiais, com o objetivo de contextualizar a aplicação da prisão civil no cenário nacional. Soma-se a isso a análise empírica decorrente da observação da prática jurídica no âmbito da Defensoria Pública, o que permite uma aproximação concreta com a realidade enfrentada nos processos de execução de alimentos.

A pesquisa também se desenvolve a partir de uma perspectiva crítica, buscando não apenas descrever o funcionamento da prisão civil, mas problematizar sua aplicação e seus efeitos práticos. Nesse contexto, são consideradas tanto as posições favoráveis à medida, que a defendem como instrumento indispensável à efetividade da tutela alimentar, quanto as correntes que apontam suas limitações e possíveis incompatibilidades com princípios constitucionais e direitos humanos.

No que diz respeito à estruturação do trabalho, o estudo encontra-se dividido em três seções principais, além da presente introdução e das considerações finais. Na primeira seção, realiza-se uma breve contextualização histórica e social da prisão civil por dívida, abordando sua evolução ao longo do tempo, sua previsão constitucional e sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sua natureza jurídica como medida coercitiva.

Na segunda seção, analisa-se a eficácia prática da prisão civil, com destaque para os desafios enfrentados na sua aplicação, especialmente no âmbito da Defensoria Pública. Nessa parte, são examinados dados estatísticos relevantes, o perfil dos devedores submetidos à medida e as dificuldades concretas observadas na execução das decisões judiciais, como a localização do executado e o cumprimento efetivo dos mandados de prisão.

Por fim, na terceira seção, são discutidos os meios atípicos e as alternativas extrajudiciais à prisão civil, com o objetivo de avaliar outras possibilidades de coerção que possam se mostrar mais eficazes ou menos gravosas. São analisadas medidas como a suspensão de direitos, o monitoramento eletrônico e a utilização de mecanismos extrajudiciais, além de sua aplicação pelos tribunais e suas vantagens e limitações em comparação à prisão civil.

Dessa forma, o presente trabalho busca contribuir para o debate jurídico acerca da efetividade dos instrumentos de execução das obrigações alimentares, propondo uma reflexão crítica sobre a utilização da prisão civil e a necessidade de

adoção de medidas mais adequadas à realidade social, sempre em consonância com os princípios constitucionais e a proteção da dignidade da pessoa humana.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL DA PRISÃO CIVIL

A prisão civil por dívida possui raízes históricas muito antigas, desde às primeiras civilizações organizadas. Entre os sumérios, por volta de 3.500 a.C., já se observava a prática de tornar escravos não apenas inimigos capturados em guerras, mas também aqueles que não cumpriam com suas obrigações financeiras. A liberdade, nesse contexto, era diretamente comprometida pela inadimplência (Bonifácio apud Jusbrasil, 2019).

Posteriormente, essa lógica foi formalizada no Código de Hamurabi, que admitia o próprio ser humano como garantia da dívida, permitindo a submissão do devedor e de sua família em caso de inadimplemento. De forma semelhante, o Código de Manu também previa sanções severas ao devedor, evidenciando o caráter rigoroso das formas primitivas de coerção por dívida (Pinto, 2017, p. 19 - 21).

Entre os hebreus, apesar de um tratamento mais humanitário aos escravos, os quais o davam o direito ao descanso e à oração, a prática da servidão por dívida também era comum.

Em casos mais extremos, o devedor que possuía vários credores era literalmente esquartejado, com suas partes sendo divididas entre eles, prática que simboliza o quão brutal foi a história da cobrança de dívidas. Ainda antes de Cristo, surgiu a Lex Poetelia Papiria, uma lei da República Romana que marcou uma grande mudança no tratamento dos devedores. Ela surgiu cerca de um século após a Lei das Doze Tábuas e proibiu que o devedor insolvente fosse escravizado como forma de pagamento de suas dívidas. Até então, vigia em Roma o sistema de nexum, pelo qual o devedor que não conseguisse quitar sua dívida podia ser entregue ao credor como escravo. Com a Lex Poetelia Papiria, essa prática foi abolida, estabelecendo que o pagamento das dívidas deveria se dar exclusivamente com os bens do devedor, e não mais com sua liberdade pessoal. Esse avanço representou uma das primeiras manifestações do princípio da dignidade humana no campo das obrigações civis (Bonifácio apud Jusbrasil, 2019).

Entretanto, apesar da Lex Poetelia Papiria ter sido um marco importante visto que proibiu que o devedor pagasse a dívida com o próprio corpo, durante a Idade

Média, essa conquista foi parcialmente perdida. Com a influência do feudalismo e o enfraquecimento das instituições romanas, voltou-se a prender ou banir devedores como forma de coação (Souza, 2015)

No Brasil, o instituto da prisão civil por dívida tem origens no direito português, presente nas Ordenações Filipinas, aplicadas durante o período colonial. Com o advento da Constituição de 1824 e a promulgação do Código Criminal do Império em 1830, houve uma tentativa de modernização do sistema jurídico. Ainda assim, o Código Comercial de 1850 manteve a possibilidade de prisão civil do depositário infiel (Garcia, et al., 2001).

A Constituição Federal de 1988 representou um marco ao proibir, em regra, a prisão civil por dívida, exceto nos casos de inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar. Essa exceção também é prevista no Pacto de San José da Costa Rica, que entrou em vigor no Brasil em 1992, por meio do Decreto nº 678, e passou a integrar o ordenamento jurídico interno, sendo aplicado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como norma de caráter supralegal (Brasil, 2019).

Com base nesse pacto e em decisões do Supremo Tribunal Federal, como a Súmula Vinculante nº 25, consolidou-se o entendimento de que não há mais base legal para a prisão do depositário infiel, restando apenas a prisão do devedor de alimentos como hipótese válida no sistema jurídico atual (Brasil, 2009).

Portanto, a história da prisão civil por dívida revela uma longa trajetória de transformações sociais, morais e jurídicas, até alcançar o modelo mais humanizado vigente hoje, no qual a liberdade pessoal é protegida, salvo em casos excepcionais, como o descumprimento da obrigação alimentar.

1.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL E REGULAMENTAÇÃO NO CPC

A prisão civil, enquanto medida coercitiva destinada a compelir o devedor ao cumprimento de obrigação legal, encontra respaldo e limites expressamente previstos na Constituição Federal de 1988. O artigo 5º, inciso LXVII, da Carta Magna estabelece de forma clara que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (Brasil, 1988).

Contudo, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente após a internalização da Convenção Americana de Direitos Humanos

(Pacto de San José da Costa Rica), com status supralegal, restringiu essa previsão. Desde então, somente a prisão civil por dívida alimentar permanece admissível no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a do depositário infiel considerada inaplicável. Essa interpretação foi reafirmada na Súmula Vinculante nº 25 do STF, que dispõe que “é ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito” (Brasil, 2009).

Dessa forma, o único caso remanescente de prisão civil permitido pela Constituição, conforme entendimento atual dos tribunais superiores, é o do inadimplemento voluntário e inescusável de alimentos, cuja natureza está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e ao direito à vida do alimentando.

Com base nessa exceção constitucional, o Código de Processo Civil, em seu artigo 528, regulamenta a execução da obrigação alimentícia e estabelece o procedimento específico para a decretação da prisão civil. Além disso, o § 5º do mesmo artigo determina que o cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento da dívida e o § 6º prevê a liberação imediata do preso em caso de pagamento (Brasil, 2015).

Importante também destacar que a prisão civil só pode ser decretada para parcelas vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da ação e as que vencerem no curso do processo. Caso os alimentos estejam prescritos ou sejam antigos, o rito aplicável será o da penhora e não o da prisão, o que se pode entender por ser uma maneira de “ajudar” o executado a cumprir com sua obrigação, não tornando o débito tão oneroso, mas sim, fixando um prazo para ser cobrado no início da ação.

Além disso, a decretação da prisão exige fundamentação individualizada e proporcional, sob pena de nulidade por excesso de poder.

Ademais, em situações excepcionais como casos de saúde do devedor, presença de filhos pequenos sob sua guarda ou pandemia, como a da COVID-19, o Poder Judiciário pode substituir a prisão por outra medida coercitiva, inclusive a prisão domiciliar, com base nos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o artigo 15, da Lei nº 14.010/20 (Brasil, 2020).

Portanto, a prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro atual não é pena e nem punição, mas medida excepcional de coerção legítima, limitada pela Constituição e pelos tratados internacionais de direitos humanos. A aplicação desta medida está condicionada a requisitos legais objetivos e deve sempre observar os direitos

fundamentais tanto do credor quanto do devedor, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

1.2 NATUREZA COERCITIVA DA MEDIDA

A natureza da prisão civil por débito alimentar tem natureza coercitiva, e não punitiva, pois busca compelir o devedor ao adimplemento da obrigação alimentar, e não puni-lo pelo inadimplemento.

Segundo Alvim (2018, p. 94), a prisão civil deve ser compreendida como uma “técnica de execução indireta”, voltada a exercer pressão sobre o devedor, forçando-o ao cumprimento da obrigação alimentar. Dessa forma, a medida tem caráter instrumental, sendo “meio de coerção” e não de sanção, conforme o espírito do artigo 528 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Por essa medida ter natureza coercitiva e excepcional, sua destinação é compelir o devedor a satisfazer a obrigação, sem caráter punitivo. Essa medida tem por finalidade assegurar o direito fundamental à vida e à dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, pois os alimentos são indispensáveis à subsistência do alimentando (Brasil, 1988).

Conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia mantém sua natureza de medida coercitiva legítima, não configurando ilegalidade quando constatada a recalcitrância do devedor. Segundo o Tribunal:

A concessão da ordem, nesse contexto, representa um prêmio à inadimplência voluntária e inescusável, e debilita a eficácia dessa importante medida coercitiva, prevista em lei e expressamente ressalvada na Constituição de 1988 (art. 5º, LXVII). (STJ, HC n. 908.346/PR, rel. Min. Raul Araújo, rel. p/ acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe 5/9/2024).

Acrescenta-se ainda que o artigo 528, §3º, do CPC, estabelece que, se o executado não pagar a dívida alimentar nem comprovar impossibilidade de fazê-lo no prazo de três dias, o juiz decretará prisão pelo prazo de um a três meses, ou seja, essa medida não é por longas datas, ou sem uma previsão de fim. Além disso, o § 6º do mesmo artigo dispõe que o pagamento do débito suspende o cumprimento da

prisão, evidenciando que a restrição de liberdade está diretamente vinculada ao adimplemento da obrigação aspecto que reforça a natureza coercitiva da medida.

A execução de alimentos apresenta características próprias no ordenamento jurídico, constituindo mecanismo de tutela diferenciada voltado à efetividade de um direito fundamental. Nesse contexto, admite-se a utilização de medidas coercitivas mais gravosas, como a prisão civil do devedor, em razão da natureza alimentar do crédito, diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana (Didier, 2017).

Pode-se observar que não se pune civilmente o inadimplemento da obrigação alimentar; mas sim, de medida típica de coerção indireta, apta a compelir o cumprimento da obrigação essencial, fixada anteriormente por título executivo (sentença). Assim, o fundamento da medida reside na efetividade da tutela jurisdicional e na proteção da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o artigo 139, inciso IV, do CPC, autoriza o juiz a determinar “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial”. Essa disposição reforça o papel da prisão civil como mecanismo legítimo de coerção, voltado à efetividade do processo e à concretização de direitos fundamentais (Brasil, 2015).

Por fim, entende-se que tal medida possui caráter coercitivo e excepcional, devendo ser aplicada de forma proporcional e subsidiária, apenas quando os meios ordinários de execução se mostrarem insuficientes.

2 PRÁTICA DA PRISÃO CIVIL E OS DESAFIOS NA DEFENSORIA PÚBLICA

A prisão civil do devedor de alimentos é tema de intenso debate e estudo entre juristas e especialistas. Para grande parte da doutrina, essa modalidade de prisão possui natureza essencialmente coercitiva, e não punitiva, sendo empregada com a finalidade de garantir que a obrigação alimentar seja efetivamente cumprida e que o credor não fique desassistido.

No entanto, há discussões significativas sobre a eficácia dessa abordagem coercitiva para garantir que o devedor pague o que deve. Nesse contexto, “a prisão Civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em face da importância do interesse em tela (subsistência do alimentando), é, em nosso entendimento, medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que

boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão (Stolze & Pamplona filho, 2021, p. 251).

Os autores mencionados concordam que a prisão civil pode ser eficaz, pois frequentemente leva o devedor de alimentos a quitar a dívida rapidamente, devido ao desconforto de estar detido ou à ameaça constante de prisão. No entanto, é fundamental considerar a dignidade humana, para análise dos casos em concreto, uma vez que o não cumprimento da obrigação alimentícia compromete essa prerrogativa, que deve ser respeitada mesmo por meio da medida coercitiva.

Defensores da prisão civil para forçar o cumprimento das obrigações alimentícias, afirmam que, apesar de ser uma medida que limita a liberdade individual, ela é um recurso crucial na execução de pensões alimentícias. Não deve haver aversão ao seu uso, pois pode ser essencial para garantir o sustento básico e digno do beneficiário. A prisão civil é considerada uma solução válida apenas quando o devedor age de forma voluntária e injustificável, ou seja, quando tem capacidade financeira para pagar, mas opta por não cumprir com a obrigação alimentar (Arenhart e Mitidieiro, 2016, p. 1.028).

Como evidenciado, há autores que consideram a prisão civil do devedor de alimentos como essencial e necessária para garantir o cumprimento das obrigações alimentícias. Eles acreditam que essa medida é fundamental para assegurar que os pagamentos de pensão sejam realizados de forma adequada. Sob outra perspectiva, “a prisão civil do devedor de pensão alimentícia viola postulados constitucionais, tais como os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da cidadania (art. 1º, II, da CF), afrontando a prevalência dos direitos humanos e a liberdade. Nesse sentido, há entendimento no sentido de que a prisão civil pode entrar em tensão com normas internacionais de direitos humanos, uma vez que “o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dispõe, em seu artigo 11, que ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual” (Pinto, 2017, p. 91).

Segundo a interpretação apresentada pelo autor, o emprego da prisão civil pode representar uma afronta a princípios fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana e ao pleno exercício da cidadania. Além disso, argumenta-se que essa forma de coerção pode entrar em conflito com diversos tratados e convenções internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, criando um cenário de tensão e possível incompatibilidade entre o ordenamento jurídico interno e as normas de alcance

internacional. Dessa forma, a questão suscita debates relevantes sobre a harmonia entre a legislação nacional e os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito global.

A discussão acerca da prisão civil é permeada por inúmeras divergências, uma vez que não há um entendimento uniforme sobre a legitimidade e a forma adequada de sua aplicação. Alguns estudiosos defendem que esse mecanismo é indispensável para a manutenção da solidariedade humana, sustentando que sua natureza urgente e seu caráter excepcional lhe conferem eficácia na proteção de direitos fundamentais, especialmente em situações que exigem resposta imediata do Estado. Por outro lado, há autores que adotam posição distinta, manifestando dúvidas sobre a real efetividade da prisão civil e questionando se ela representa a medida mais apropriada diante dos princípios constitucionais e das alternativas existentes dentro do ordenamento jurídico. Assim, o debate permanece aberto, refletindo a complexidade e a sensibilidade que cercam o tema.

2.1 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A PRISÃO CIVIL

A prisão civil por dívida alimentar conforme já mencionado, constitui medida de caráter excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, admitida expressamente pela Constituição Federal. Nos termos do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia” (Brasil, 1988). A regulamentação infraconstitucional da matéria encontra-se no art. 528, §§ 3º a 7º, do Código de Processo Civil, que disciplina o cumprimento de sentença que condena ao pagamento de alimentos sob pena de prisão (Brasil, 2015)

De acordo com dados oficiais disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões – BNMP 3.0, o Brasil possui 779.409 pessoas privadas de liberdade, considerando presos provisórios, condenados em regime fechado e semiaberto, presos civis e internados por medida de segurança. Deste, apenas 2.977 pessoas encontram-se presas especificamente por dívida alimentar (CNJ, 2026).

A partir desses números, verifica-se que a prisão civil por alimentos corresponde a aproximadamente 0,38% da população carcerária nacional, o que evidencia seu caráter quantitativamente reduzido no sistema prisional brasileiro.

No que se refere ao perfil etário das pessoas presas por dívida alimentar, os dados do CNJ indicam predominância na faixa entre 30 e 40 anos, com 1.262 pessoas, seguida das faixas de 40 a 50 anos (786) e de 20 a 30 anos (491). As demais faixas etárias apresentam números inferiores: 214 entre 50 e 60 anos; 46 entre 60 e 70 anos; 8 entre 70 e 80 anos; e 2 entre 18 e 20 anos (CNJ, 2026).

Observa-se, portanto, que a medida incide majoritariamente sobre indivíduos em idade economicamente ativa, circunstância que se relaciona diretamente à obrigação de sustento decorrente do poder familiar e das relações de parentesco.

Quanto ao sexo biológico, 98,7% das pessoas presas por dívida alimentar são homens, enquanto as mulheres representam percentual residual. O dado confirma a predominância masculina no polo passivo das execuções de alimentos, refletindo a configuração sociocultural das responsabilidades parentais no Brasil (CNJ, 2026).

Importa destacar que, conforme o art. 528, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento do débito, e o parágrafo 6º determina a imediata liberação do preso em caso de pagamento integral. A prisão civil, portanto, possui natureza eminentemente coercitiva, não punitiva, destinando-se a compelir o devedor ao adimplemento da obrigação alimentar, cujo fundamento reside na proteção do direito fundamental à vida e à subsistência do alimentando (Brasil, 2015).

Dessa forma, os dados estatísticos revelam que, embora a prisão civil por alimentos represente parcela reduzida da população carcerária total, ela permanece como instrumento relevante de efetivação do direito fundamental à prestação alimentar, exigindo, contudo, constante análise sob a perspectiva da proporcionalidade e dos direitos fundamentais envolvidos.

Essa análise torna-se ainda mais sensível quando se trata de pessoas hipossuficientes, isto é, indivíduos que não dispõem de recursos financeiros suficientes para arcar com a obrigação alimentar sem comprometer a própria subsistência. Nesses casos, a aplicação automática da medida extrema pode revelar-se desproporcional, sobretudo quando o inadimplemento decorre de impossibilidade material e não de conduta voluntária e inescusável.

2.2 O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA E SUA RELEVÂNCIA

A Defensoria Pública desempenha uma função essencial na estrutura jurídica brasileira, consolidando-se como instituição fundamental para a promoção da justiça social e para a efetivação dos direitos fundamentais, conforme previsto no art. 134 da Constituição Federal de 1988, sua missão institucional engloba não apenas a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, mas também a defesa dos direitos humanos e a tutela de interesses individuais e coletivos de grupos vulneráveis (Brasil, 1988)

A relevância da Defensoria Pública decorre, em primeiro lugar, de sua capacidade de assegurar o acesso à justiça direito social básico e instrumento indispensável para o exercício pleno da cidadania. Sem sua atuação, grande parcela da população, especialmente aquela marcada pela marginalização econômica ou social, estaria impossibilitada de reivindicar direitos assegurados constitucionalmente. Assim, a instituição funciona como ponte entre o cidadão e o sistema de justiça, democratizando seu acesso e garantindo que a proteção jurídica não seja privilégio de poucos.

Cada Defensoria Pública estabelece critérios objetivos para a aferição da vulnerabilidade econômica de seus assistidos, a fim de orientar a prestação da assistência jurídica gratuita. A título exemplificativo, a Defensoria Pública do Estado de Goiás, por meio da Resolução CSDP nº 020 de 29 de junho de 2016, instituiu parâmetros para a identificação da condição de hipossuficiência econômica. Nos termos da referida norma, considera-se necessitada, para fins de atendimento institucional, a pessoa natural que aufera renda mensal não superior a três salários mínimos federais (Defensoria Pública do Estado de Goiás, 2016).

Outro aspecto que evidencia a importância da Defensoria está na amplitude do conceito de “necessitado”. A instituição atende não só aqueles que não possuem recursos financeiros, mas também indivíduos inseridos em contextos de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, idosos, mulheres vítimas de violência doméstica e réus em processos criminais. Essa perspectiva ampliada permite que a Defensoria atue de forma estratégica, alcançando grupos que enfrentam barreiras sociais historicamente estruturais.

Além disso, sua atuação abrange tanto as medidas judiciais quanto extrajudiciais, contribuindo para a prevenção de conflitos, a mediação de demandas sociais e a promoção de práticas que fortaleçam os direitos humanos. Na seara do

direito de família, por exemplo, a Defensoria exerce papel determinante na busca pela garantia do direito aos alimentos, tema central do presente estudo.

Em síntese, a Defensoria Pública não se limita a atuar como órgão técnico de assistência jurídica, mas se consolida como instrumento de transformação social. Sua relevância está diretamente associada à efetividade das garantias constitucionais, ao combate às desigualdades e à construção de uma sociedade mais justa e igualitária, plenamente alinhada aos princípios do Estado Democrático de Direito.

2.2.1 A Prática da Defensoria Pública nos casos de execução de alimentos

A Defensoria Pública lida diariamente com processos de execução de alimentos, o que permite observar, na prática, tanto os casos que alcançam êxito quanto aqueles que se mostram infrutíferos. No atendimento aos assistidos, é comum que a parte exequente procure a instituição para ingressar com o cumprimento de sentença, instrumento destinado à efetivação do direito alimentar, cuja natureza está diretamente ligada à subsistência do credor, conforme dispõe o art. 1.694 do Código Civil (Brasil, 2002).

Entretanto, considerando que os assistidos da Defensoria Pública, em regra, encontram-se em situação de vulnerabilidade, público ao qual a instituição é constitucionalmente vocacionada, nos termos do art. 134 da Constituição Federal, os valores fixados a título de alimentos costumam ser reduzidos. Essa realidade impacta diretamente a análise de viabilidade prática da execução, sobretudo quando se trata de inadimplementos parciais de pequena monta (Brasil, 1988).

Nesse contexto, é comum que a Defensoria Pública oriente o assistido a tentar, inicialmente, a resolução extrajudicial do conflito, postergando o ajuizamento do cumprimento de sentença para hipóteses em que não haja pagamento voluntário. Tal postura encontra respaldo na diretriz do Código de Processo Civil que estimula a solução consensual dos conflitos, conforme previsto no art. 3º, §§ 2º e 3º (Brasil, 2015). Além disso, busca-se evitar o acionamento imediato do Poder Judiciário em demandas de baixo valor, especialmente diante da reconhecida morosidade processual, que contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Apesar dessa orientação, é frequente a resistência dos exequentes, que depositam no processo judicial a expectativa de rápida satisfação do crédito, muitas

vezes associando-o à possibilidade de coerção do devedor. Essa percepção decorre, em grande medida, da previsão da prisão civil como medida executiva atípica e de caráter coercitivo, admitida no ordenamento jurídico em razão da natureza da obrigação alimentar, nos termos do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Contudo, a prática revela que a efetividade da execução de alimentos enfrenta entraves significativos, especialmente no que se refere à localização e citação do executado. A citação constitui pressuposto de validade do processo, conforme estabelece o art. 239 do Código de Processo Civil, e sua ausência inviabiliza o regular prosseguimento da execução. Na realidade observada na Defensoria Pública, é comum que o credor não disponha de informações atualizadas sobre o paradeiro do devedor, o que retarda ou até mesmo impede o andamento processual (Brasil, 2015).

Esse cenário evidencia um descompasso entre a expectativa do jurisdicionado e a realidade do sistema de justiça. A morosidade, aliada às dificuldades práticas de localização do devedor e de efetivação das medidas coercitivas, contribui para a frustração dos exequentes. Diante disso, torna-se fundamental que a Defensoria Pública atue não apenas como agente de acesso à justiça, mas também como instituição orientadora, esclarecendo, desde o início, os limites e as possibilidades reais da execução de alimentos, de modo a alinhar expectativas e evitar a sensação de inefetividade da prestação jurisdicional, em consonância com o princípio da efetividade do processo, previsto no art. 4º do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

2.2.2 A percepção de Defensores Públicos sobre a efetividade da prisão civil

Com o objetivo de complementar a análise teórica desenvolvida neste trabalho, foram realizadas entrevistas com dois Defensores Públicos do Estado de Goiás atuantes na área de direito de família, buscando-se colher suas visões e impressões acerca da efetividade da prisão civil e as falhas do modelo atual de execução de alimentos.

Quanto à efetividade da prisão civil, o Defensor Público Marcelo Florêncio de Barros afirmou que segundo a sua visão a medida possui eficácia relativa, funcionando como mecanismo de pressão quando o devedor possui capacidade financeira, mas mostrando-se pouco efetiva diante de executados em situação de

vulnerabilidade econômica ou inseridos na informalidade. Nesses casos, a prisão não resolve o inadimplemento e pode até agravá-lo, ao dificultar a obtenção de renda.

Na mesma linha, o Defensor Público Daniel Ruybal de Lacerda destacou que o perfil socioeconômico do público atendido pela Defensoria Pública evidencia os limites da medida coercitiva. Segundo ele, muitos executados cumprem integralmente a prisão sem quitar a dívida, pois a inadimplência decorre de incapacidade financeira, e não de resistência voluntária. Assim, o cárcere acaba agravando a precariedade econômica do devedor e comprometendo ainda mais sua capacidade de gerar renda.

Sobre as falhas do modelo atual, o Dr. Marcelo apontou a excessiva dependência da prisão civil, as dificuldades na localização de bens, a morosidade processual e a ausência de mecanismos mais eficazes de monitoramento da situação econômica do devedor. Defendeu, ainda, a ampliação de medidas executivas alternativas, como restrições de crédito e outras medidas atípicas.

O Dr. Daniel, por sua vez, ressaltou que o sistema falha simultaneamente com a exequente e com o executado: para a primeira, a prisão não gera recursos imediatos para o sustento da criança; para o segundo, o cárcere aprofunda a situação de pobreza e amplia o endividamento. Segundo o defensor, o modelo atual acaba institucionalizando o conflito sem atender, de forma efetiva, às necessidades da criança.

As entrevistas corroboram as conclusões doutrinárias e jurisprudenciais analisadas neste trabalho, demonstrando que, embora constitucionalmente legítima, a prisão civil revela-se insuficiente e, em determinados contextos, contraproducente, reforçando a necessidade de diversificação dos instrumentos executivos e de uma atuação mais proporcional e estratégica do Poder Judiciário e da Defensoria Pública.

3 MEIOS ATÍPICOS E ALTERNATIVAS EXTRAJUDICIAIS À PRISÃO CIVIL

A adoção de meios executivos atípicos tem sido apontada pela doutrina e pela jurisprudência como uma alternativa relevante à utilização da prisão civil do devedor de alimentos, especialmente em situações nas quais outras medidas possam ser capazes de induzir o cumprimento da obrigação sem a necessidade de restrição da liberdade. Nesse contexto, destaca-se o uso de tornozeleira e a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como instrumento coercitivo indireto voltado a compelir o devedor ao adimplemento da obrigação alimentar.

A tornozeleira eletrônica surge como uma alternativa mais humanizada e eficaz à prisão civil do devedor de alimentos. Embora a prisão civil tenha caráter coercitivo e não penal, sua aplicação em regime fechado tem sido criticada por sua limitada eficácia na reintegração do devedor e pelos impactos negativos sobre sua subsistência e capacidade de adimplência. O monitoramento eletrônico, por sua vez, mostra-se como um mecanismo menos intrusivo, porém igualmente eficiente, no cumprimento da obrigação alimentar. Essa solução permite que o devedor mantenha sua liberdade de locomoção sob fiscalização judicial, evitando os efeitos prejudiciais da prisão tradicional (Nascimento, 2022).

O monitoramento eletrônico, especialmente em casos de inadimplemento de pensão alimentícia, busca harmonizar a exigência de cumprimento da obrigação com a preservação da dignidade da pessoa humana, princípio fundante da Constituição Federal de 1988. A utilização da tornozeleira permite ao devedor manter atividades laborais e educacionais, à sua subsistência e à própria viabilidade do pagamento da pensão. Diferentemente do encarceramento tradicional, que rompe vínculos sociais e compromete a geração de renda, essa alternativa viabiliza a execução da medida judicial sem impor ao devedor condições degradantes (Araújo e Dias, 2023).

Já o desembargador Luís Carlos Gambogi (2019) defende que, embora a medida da tornozeleira eletrônica tenha potencial como alternativa à prisão civil, deve ser aplicada com extrema cautela, diante da ausência de regulamentação específica e do risco de decisões judiciais divergentes, que comprometem a segurança jurídica. Assim, embora promissora, essa alternativa requer critérios objetivos, respaldo normativo e fiscalização adequada, para que não se converta em medida abusiva ou ineficaz (Carlos Gambogi, 2019)

Já suspensão da CNH configura-se como medida executiva atípica, utilizada com o objetivo de exercer pressão psicológica sobre o devedor, incentivando-o a cumprir a obrigação alimentar. Contudo, por se tratar de restrição a um direito individual, sua aplicação deve observar critérios de excepcionalidade, proporcionalidade e fundamentação adequada.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de adoção de meios executivos atípicos, desde que demonstrada a ineficácia das medidas tradicionais de execução. No julgamento do REsp 1.782.418/RJ, o tribunal ressaltou que tais medidas devem ser utilizadas de forma subsidiária e apenas quando houver

indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável, mas adota comportamentos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito (Brasil, 2019).

De forma semelhante, no REsp 1.788.950/MT, de relatoria da Nancy Andrigli, firmou-se entendimento de que a adoção de medidas executivas atípicas é admissível, desde que haja decisão judicial devidamente fundamentada, com observância do contraditório substancial e do princípio da proporcionalidade (Brasil, 2019).

Dessa forma, a suspensão da CNH pode ser compreendida como uma alternativa coercitiva à prisão civil, na medida em que busca estimular o cumprimento da obrigação alimentar sem recorrer imediatamente à privação da liberdade do devedor. Ainda assim, sua aplicação deve ocorrer de maneira criteriosa, após o esgotamento das medidas executivas típicas, preservando-se os direitos fundamentais e a razoabilidade da atuação jurisdicional.

Ademais, observa-se que a cultura da judicialização de conflitos ainda é marcante no Brasil, o que contribui para a sobrecarga do Poder Judiciário e reforça a necessidade de estímulo a métodos adequados de solução de controvérsias. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça destaca a importância da promoção de meios consensuais como forma de reduzir a litigiosidade e ampliar o acesso à justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Com o objetivo de incentivar essa mudança cultural, o CNJ instituiu a Resolução CNJ nº 125/2010, que criou a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Essa normativa determinou que os tribunais brasileiros implementassem os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs), responsáveis por desenvolver políticas voltadas à mediação e à conciliação. A partir desses núcleos foram instituídos os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), espaços destinados à realização de sessões de conciliação e mediação, além da orientação jurídica à população. Tais centros representam importantes instrumentos de promoção do acesso à justiça e de prevenção de litígios, possibilitando a resolução de conflitos de maneira mais célere, cooperativa e menos desgastante para as partes envolvidas (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Acrescenta-se ainda, que os Tribunais de Justiça, a exemplo de São Paulo e Pernambuco, têm decidido pela inscrição do nome do devedor de alimentos no Serviço de Proteção ao Crédito, que teve origem na Província de Buenos Aires, na

Argentina, por meio da Lei nº 13.074, de 12 de junho de 2008, repercutindo em diversas restrições (Magalhães, 2011).

Nesse sentido, no Brasil, o Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco, por meio do Provimento nº 03, de 18 de setembro de 2008, possibilitou ao credor de pensão alimentícia requerer certidão judicial que comprove a dívida e, então, registrá-la em Cartório de Protestos de Títulos e Documentos. Após notificação do devedor e não satisfação do pagamento, este, portanto, passará a sofrer as mesmas restrições impostas na lei que trata dos protestos de títulos mercantis, notadamente a suspensão de créditos bancários e o pagamento dos emolumentos fixados pelos cartórios (Louzada, 2009).

É nítido que os meios coercitivos previstos atualmente na legislação civil brasileira não têm sido suficientes para que os alimentantes cumpram com suas obrigações. Diante desse quadro, os magistrados brasileiros estão tomando uma medida semelhante à sancionada na legislação argentina, qual seja, a inclusão do nome do devedor de alimentos nos serviços de proteção ao crédito (SPC/Serasa).

Estar negativado “na praça” limita atos rotineiros da vida social do executado como contrato de aluguel e financiamento em instituição financeira, portanto, tem mais eficiência e eficácia de compelir o devedor a buscar o adimplemento da obrigação. A medida de inscrever o nome do devedor de alimentos no SPC/Serasa, além de ser alternativa coercitiva de obrigar o executado a arcar com sua obrigação, contribui para amenizar o grande volume de processos judiciais que se encontram em trâmite nas Varas de Família, e, por consequência, para a celeridade e efetividade das decisões judiciais, tutelando o direito daqueles que procuram por justiça (Nascimento; Nunes, 2018).

Outro exemplo relevante refere-se às demandas de cobrança de alimentos que chegam à Defensoria Pública, muitas das quais envolvem atrasos de poucos dias ou valores reduzidos. Nessas situações, verifica-se que o conflito pode ser solucionado de forma mais célere por meio de medidas extrajudiciais, como o envio de notificação ou carta extrajudicial ao devedor, com o objetivo de estimular o adimplemento da obrigação alimentar sem a necessidade imediata de judicialização.

Nesses casos, observa-se a análise individualizada de cada situação apresentada. Durante o atendimento, o profissional responsável busca compreender as circunstâncias do caso concreto e orienta a parte assistida acerca da possibilidade de tentativa de solução extrajudicial. Caso essa iniciativa não produza os resultados

esperados, permanece assegurada a possibilidade de adoção das medidas judiciais cabíveis. Dessa forma, a tentativa extrajudicial revela-se, muitas vezes, um meio mais célere e menos desgastante para as partes envolvidas, contribuindo para a resolução do conflito de maneira eficiente e colaborativa.

3.1 VANTAGENS E LIMITAÇÕES DOS MEIOS ATÍPICOS EM COMPARAÇÃO À PRISÃO

A ampliação dos poderes do magistrado no processo civil contemporâneo, especialmente a partir do art. 139, IV, do CPC, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de utilização de meios executivos atípicos, permitindo maior flexibilidade na condução da execução e na busca pela satisfação do crédito alimentar. Nesse contexto, a comparação entre tais medidas e a prisão civil revela uma tensão entre diferentes modelos de coerção: de um lado, técnicas mais adaptáveis e potencialmente menos gravosas; de outro, um instrumento tradicional, de elevada carga coercitiva e eficácia reconhecida (Brasil, 2015).

Os meios atípicos apresentam como principal vantagem a sua maleabilidade, possibilitando ao juiz moldar a medida executiva conforme as particularidades do caso concreto, o que favorece a adoção de soluções mais proporcionais e adequadas à realidade das partes, especialmente quando os mecanismos típicos se mostram insuficientes. Essa flexibilidade dialoga diretamente com a busca por efetividade no processo, permitindo a construção de medidas que, embora não previstas expressamente em lei, sejam capazes de induzir o devedor ao cumprimento da obrigação sem recorrer, de imediato, à restrição de sua liberdade (Didier Jr., 2017, p. 9).

Tal constatação torna-se ainda mais evidente quando se observa que, no regime específico da execução de alimentos, já há uma multiplicidade de mecanismos coercitivos previstos em lei. Como destaca Alexandre Freitas Câmara:

Sendo a prisão e o protesto da decisão judicial meros meios de coerção, destinados a pressionar o devedor a efetuar o pagamento, mas deste não o eximindo, o fato de ter sido preso o executado não impede o prosseguimento do procedimento executivo, que se dirige à satisfação do crédito exequendo.

Além disso, os meios executivos atípicos se destacam por possibilitar formas de coerção indireta que atingem a esfera patrimonial ou social do devedor, funcionando como instrumentos de pressão psicológica ou econômica para o adimplemento da obrigação. Trata-se de uma lógica que privilegia a obtenção do resultado prático da execução por vias menos invasivas, em consonância com o princípio da menor onerosidade, evitando-se, sempre que possível, a adoção de medidas extremas. Nesse sentido, a doutrina aponta que tais mecanismos permitem ao Judiciário atuar de maneira mais estratégica, ampliando o leque de respostas frente ao inadimplemento, sobretudo em situações nas quais o devedor possui capacidade de pagamento, mas se mantém resistente ao cumprimento voluntário da obrigação (Assis, 2016, p. 18).

Todavia, essa mesma flexibilidade que caracteriza os meios atípicos também constitui uma de suas principais limitações. A ausência de parâmetros legais específicos pode gerar insegurança jurídica, exigindo do magistrado fundamentação robusta e respeito estrito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, a aplicação dessas medidas demanda análise individualizada do caso concreto, o que pode dificultar sua operacionalização na prática forense, especialmente diante do volume de demandas do Judiciário (Assis, 2016, p. 15).

Outro aspecto limitador refere-se à própria efetividade dos meios atípicos, uma vez que nem sempre tais medidas se mostram suficientes para compelir o devedor ao pagamento, sobretudo quando não atingem aspectos relevantes de sua vida econômica ou social. Assim, sua eficácia depende diretamente da adequada escolha da medida e da capacidade desta de produzir pressão real sobre o executado (Assis, 2016, p. 18).

Por outro lado, a prisão civil se apresenta como um dos mecanismos mais tradicionais e eficazes de coerção na execução de alimentos, sendo expressamente autorizada pela Constituição Federal. Sua principal vantagem reside na intensidade da pressão exercida sobre o devedor, uma vez que a ameaça ou efetivação da privação da liberdade atua diretamente sobre sua vontade, frequentemente conduzindo ao rápido adimplemento da obrigação. Trata-se de um instrumento que se justifica pela natureza da dívida alimentar, marcada pela urgência e essencialidade para a subsistência do credor, o que legitima a adoção de medidas mais severas para garantir sua satisfação (Didier Jr., 2017, p. 1).

Nesse ponto, a doutrina de Alexandre Freitas Câmara reforça a natureza da prisão civil como técnica de coerção indireta, ao afirmar que:

Esta prisão é um meio de coerção, destinado a pressionar psicologicamente o devedor, a fim de que este efetue o pagamento, tanto assim que, paga a dívida, o juiz deverá imediatamente suspender a ordem de prisão (art. 528, § 6º). Não se está, pois, diante de uma pena, uma sanção penal.

Entretanto, a prisão civil também apresenta limitações relevantes, especialmente por se tratar de medida extremamente gravosa, que implica restrição direta à liberdade individual. Por essa razão, sua aplicação deve ser excepcional, sendo recomendável quando outros meios executivos não se mostram eficazes. Além disso, há situações em que a prisão pode não resolver o inadimplemento e até agravá-lo, ao dificultar a capacidade do devedor de gerar renda e cumprir sua obrigação (Didier Jr., 2017, p. 2).

Ademais, a prisão civil possui limitações normativas claras, sendo cabível apenas em hipóteses específicas, o que restringe seu alcance prático. Soma-se a isso o fato de que sua natureza é meramente coercitiva, e não punitiva, de modo que sua eficácia depende da real possibilidade de cumprimento da obrigação pelo devedor, não sendo adequada nos casos de impossibilidade econômica comprovada (Didier Jr., 2017, p. 3).

Além disso, mesmo quando decretada, a prisão não substitui os mecanismos de satisfação patrimonial, como também ressalta Alexandre Freitas Câmara:

Sendo a prisão e o protesto da decisão judicial meros meios de coerção, destinados a pressionar o devedor a efetuar o pagamento, mas deste não o eximindo, o fato de ter sido preso o executado não impede o prosseguimento do procedimento executivo, que se dirige à satisfação do crédito exequendo.

Dessa forma, a análise comparativa evidencia que os meios executivos atípicos e a prisão civil devem ser compreendidos como instrumentos complementares dentro do sistema processual. Enquanto os meios atípicos privilegiam a flexibilidade e a proporcionalidade, a prisão civil se destaca pela sua elevada eficácia coercitiva. Contudo, ambos apresentam limitações que exigem atuação judicial cautelosa e devidamente fundamentada, orientada pela efetividade da execução e pela proteção dos direitos fundamentais.

3.2 PRINCIPAIS MEIOS ATÍPICOS APLICADOS PELOS TRIBUNAIS

O ordenamento jurídico admite a adoção de medidas executivas não tipificadas expressamente em lei, desde que adequadas à satisfação do crédito. Nesse sentido, a doutrina reconhece a existência de um sistema de atipicidade dos meios executivos, uma vez que “a lei processual vale-se, então, de um sistema de atipicidade dos meios executivos, não descrevendo em minúcias todos os meios de execução que podem ser empregados nos casos concretos” (Câmara, 2019, p. 494).

Nesse contexto, embora a doutrina não apresente um rol taxativo de medidas atípicas, a prática jurisprudencial, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, consolidou alguns mecanismos que vêm sendo reiteradamente admitidos como instrumentos legítimos de coerção indireta.

A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação configura uma das medidas atípicas mais recorrentes. Trata-se de técnica de coerção indireta que visa pressionar o devedor por meio da restrição de sua liberdade de locomoção em sentido amplo.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade da medida, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme decidido no, RHC 97.876/SP (Brasil, 2018).

Outra medida amplamente debatida é a apreensão de passaporte, que restringe o direito de sair do país como forma de pressão indireta.

O Superior Tribunal de Justiça também enfrentou a questão no RHC 97.876/SP, na ocasião, o Tribunal fixou que a medida não é automaticamente ilegal, mas exige fundamentação concreta e demonstração de que medidas típicas foram insuficientes (Brasil, 2018).

Os tribunais também têm admitido medidas que atingem diretamente a esfera patrimonial e de consumo do devedor, como o bloqueio de cartões de crédito e restrição a movimentações financeiras.

Essas medidas se inserem na lógica destacada por Fredie Didier Jr., para quem os meios executivos atípicos configuram técnicas de coerção indireta, destinadas a pressionar o devedor ao adimplemento da obrigação, em consonância com o princípio da efetividade da execução.

Dessa forma, verifica-se que os principais meios atípicos aplicados pelos tribunais não decorrem de previsão legal expressa, mas da interpretação conferida ao art. 139, IV, do CPC. A doutrina fornece o suporte teórico para sua utilização, enquanto a jurisprudência delimita seus contornos práticos (Brasil, 2015).

Assim, medidas como suspensão de CNH, apreensão de passaporte, restrições financeiras e limitações à atividade econômica demonstram a evolução do processo executivo, que passa a operar com técnicas mais flexíveis e estratégicas, sempre condicionadas à observância dos direitos fundamentais e à busca pela efetividade da tutela jurisdicional.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar o cumprimento de sentença em ações de alimentos, com ênfase na prisão civil do devedor e na atuação da Defensoria Pública, examinando, ainda, a crescente utilização dos meios executivos atípicos como instrumento alternativo de coerção. O percurso trilhado ao longo dos capítulos permitiu identificar as principais tensões que permeiam o tema: de um lado, o direito fundamental à vida e à dignidade do alimentando; de outro, a liberdade de locomoção do devedor, bem jurídico igualmente tutelado pela Constituição Federal de 1988.

A contextualização histórica revelou que a prisão civil por dívida possui raízes antigas e foi progressivamente humanizada ao longo dos séculos, até alcançar o modelo restritivo vigente no ordenamento jurídico brasileiro, pelo qual somente o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia autoriza a privação da liberdade. Esse recorte histórico demonstra que a medida, longe de ser arcaica, reflete uma escolha constitucional deliberada, fundada na urgência e na essencialidade da prestação alimentar para a subsistência do credor.

A análise dos dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça confirmou que a prisão civil por alimentos representa parcela reduzida da população carcerária nacional, aproximadamente 0,38%, incidindo predominantemente sobre homens. Esse dado, reforça o seu caráter excepcional e a necessidade de aplicação proporcional.

No que se refere à atuação da Defensoria Pública, o trabalho evidenciou que a instituição desempenha papel estrutural tanto na defesa dos alimentandos quanto na representação de devedores hipossuficientes, o que a coloca em posição singular para promover uma execução alimentar mais estratégica e proporcional. A prática cotidiana da instituição revelou obstáculos concretos, como a dificuldade de localização do executado, a morosidade do sistema judicial e a baixa efetividade dos mandados de prisão em determinadas regiões, que impõem a busca por alternativas

mais eficientes para a satisfação do crédito alimentar. As entrevistas realizadas com Defensores Públicos reforçaram essa constatação, ao evidenciarem que a prisão civil possui eficácia limitada quando aplicada a devedores em situação de vulnerabilidade econômica, muitas vezes agravando a incapacidade financeira e dificultando o próprio adimplemento da obrigação alimentar.

Nesse contexto, os meios executivos atípicos previstos no art. 139, IV, do Código de Processo Civil mostraram-se instrumentos relevantes para ampliar a efetividade da execução, permitindo soluções mais flexíveis e proporcionais ao caso concreto. Medidas como suspensão da CNH, apreensão de passaporte, restrições creditícias e monitoramento eletrônico demonstram a evolução do processo executivo em busca de técnicas menos gravosas e potencialmente mais eficazes.

A comparação entre os meios atípicos e a prisão civil demonstrou que não há hierarquia apriorística entre eles. A prisão civil preserva insubstituível vantagem coercitiva nos casos de inadimplemento doloso e de devedor sem patrimônio localizável; já os meios atípicos sobressaem pela versatilidade, pela preservação da capacidade laboral do devedor e pela maior aderência ao princípio da menor onerosidade. Como ressaltou Alexandre Freitas Câmara ao tratar dos meios de coerção na execução, a prisão civil é técnica destinada a pressionar psicologicamente o devedor, e não sanção penal, concepção que orienta a reflexão sobre quando ela se justifica e quando pode ser substituída por instrumento igualmente eficaz e menos gravoso.

Conclui-se, portanto, que a efetividade do cumprimento de sentença em ações de alimentos depende não da escolha rígida entre prisão civil e meios atípicos, mas da construção de uma estratégia executiva gradual, subsidiária e proporcional ao caso concreto. A Defensoria Pública, ao representar partes em situação de vulnerabilidade nos dois polos da relação processual, está no centro desse processo: cabe a ela postular, com rigor técnico e sensibilidade social, a medida mais adequada a cada situação, sempre com os olhos voltados para a efetividade do direito fundamental à alimentação e para a preservação da dignidade humana de todos os envolvidos. A harmonização entre esses valores, mais do que uma tarefa jurídica, é uma exigência ética do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ANTEVELL, Aline et al. A história da prisão civil por dívida. Unopar Científica – Ciências Jurídicas e Empresariais, v. 2, n. 1, 2001. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/18406>. Acesso em: 28 out. 2025.

ARAÚJO, Tallyta; DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti. Métodos executivos alternativos à prisão civil do devedor de alimentos. Revista Foco, v. 16, n. 7, p. e2540-e2540, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2540/1603>. Acesso em: 11 mar. 2026.

ASSIS, Araken de. Manual da execução. 22. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2026.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 abr. 2026.

BRASIL. Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14010.htm. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 72.131/RS. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 22 set. 1995. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 466.343. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EAREsp n. 1.963.289/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 05 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 391.289/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 18 maio 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br/>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 908.346/PR. Rel. Min. Raul Araújo. Julgado em 13 ago. 2024. DJe 05 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.782.418/RJ. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 23 abr. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=94930852&tipo=5&nreg=201803135957&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190426&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 01 abr. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.953.667/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. A aplicação do Pacto de San José da Costa Rica em julgados do STJ. Brasília: STJ, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/A-aplicacao-do-Pacto-de-San-Jose-da-Costa-Rica-em-julgados-do-STJ.aspx>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.955.539/SP e REsp n. 1.955.574/SP (Tema 1.137). Relator: Ministro Marco Buzzi. Julgado em: 4 dez. 2025. Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.788.950/MT. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 23 abr. 2019. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 26 abr. 2019. Disponível em https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20180809&formato=PDF&nreg=201801040236&salvar=false&seq=1719447&tipo=0&utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 17 abr. 2026.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CNJ. Adoção de soluções consensuais previne litígios e acelera prestação jurisdicional. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/adocao-de-solucoes-consensuais-previne-litigios-e-acelera-prestacao-jurisdicional/>. Acesso em: 16 mar. 2026.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. v. 5. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

FLORÊNCIO, Marcelo. Entrevista concedida à autora. Goiânia, 2026.

GOIÁS. Defensoria Pública do Estado de Goiás. Resolução CSDP n. 020/2016. Disponível em: <https://www2.defensoria.go.def.br/api/proxy/download-shared->

[link/downloadFile/a2c3fb17-60b1-4625-92c0-5ba87f7441fe](#). Acesso em: 11 mar. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

JUSBRASIL. Prisão civil do devedor de alimentos. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/prisao-civil-do-devedor-de-alimentos/795073382>. Acesso em: 10 nov. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil, V.2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MIGALHAS. A prisão civil dos devedores de alimentos sob a luz do novo CPC. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/419740/a-prisao-civil-dos-devedores-de-alimentos-sob-a-luz-do-novo-cpc>. Acesso em: 30 out. 2025.

MIGALHAS. Apontamentos sobre a execução de obrigação de prestar alimentos. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/238953/apontamentos-sobre-a-execucao-de-obrigacao-de-prestar-alimentos>. Acesso em: 01 nov. 2025.

NASCIMENTO JUNIOR, Jaime Meira do; NUNES, Renata Cristina da Silva. Breve reflexão sobre possíveis alternativas à prisão civil do devedor de alimentos. *Justitia*, v. 79, n. 204, fev. 2018. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_justitia/index.php/Justitia/article/view/76. Acesso em: 16 mar. 2026.

PINTO, Marcos José. A prisão civil do devedor de alimentos: constitucionalidade e eficácia. Brasília: ESMPU, 2017. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoespesquisas/nao-periodicos/obras-avulsas/e-books-esmpu/a-prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-constitucionalidade-e-eficacia>. Acesso em: 16 abr. 2026.

RUYBAL, Daniel. Entrevista concedida à autora. Goiânia, 2026.

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. A perspectiva histórica da responsabilidade civil. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (org.). Responsabilidade civil. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. p. 9-32.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.953.667/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 03 de abr. 2026.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.